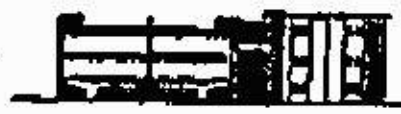


PROTÓCOLO

Assembleia Legislativa do Estado do AP
Caminhado pl 0163/98
n. 11 / 08 / 98
[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

PROTÓCOLO Nº 0515
DATA 31 / 10 / 97
HORA DE ENTRADA 11:10 hs.
ESPELH P. LEI Nº 0043/97-AL.

Josalina
FUNÇÃO

1997

Auto Interessado: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0043/97-AL.

Redeolado sob o Nº 0515

31 / 10 / 97

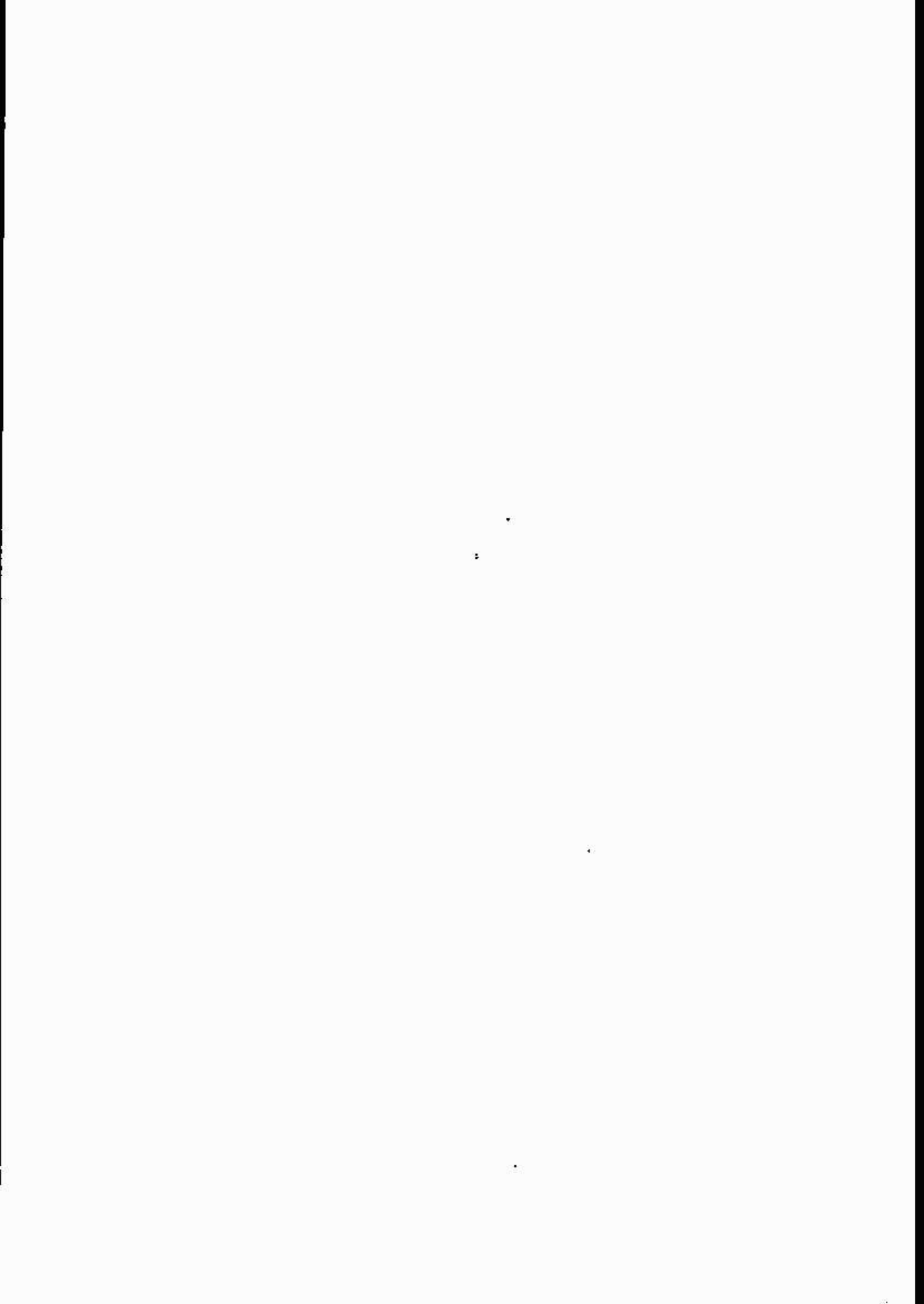
ASSUNTO

INSTITUI O PROGRAMA POUPANÇA-ESCOLA NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Guida no Expediente da 94ª Sessão Ordinária, em 05/11/97
1ª " " " " 95ª " " " " 06/11/97
" " " " 96ª " " " " 11/11/97

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1ª Constituição	031 12/197	11.a	
2ª Finanças	031 12/197	12.a	
3.a		13.a	
4.a		14.a	
5.a		15.a	
6.a		16.a	
7.a		17.a	
8.a		18.a	
9.a		19.a	





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 04.08.98

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0043/97-AL

Institui o Programa Poupança-Escola no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Poupança-Escola.

Art. 2º - O Programa Poupança-Escola tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças carentes, de idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Art. 3º - Para fazer jus à Poupança-Escola, o responsável na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com posse e guarda do menor ou menores carentes beneficiários, provará:

a) que todos os filhos, de idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escolas públicas e tem, todos eles, frequência mínima de noventa por cento de aulas do período letivo;

b) que a família reside há, no mínimo, cinco anos no Estado do Amapá.

Art. 4º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a inclusão no programa Poupança-Escola, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ou crimes ali praticados.

Art. 5º - O órgão encarregado pela educação no Estado será o gestor do Programa.

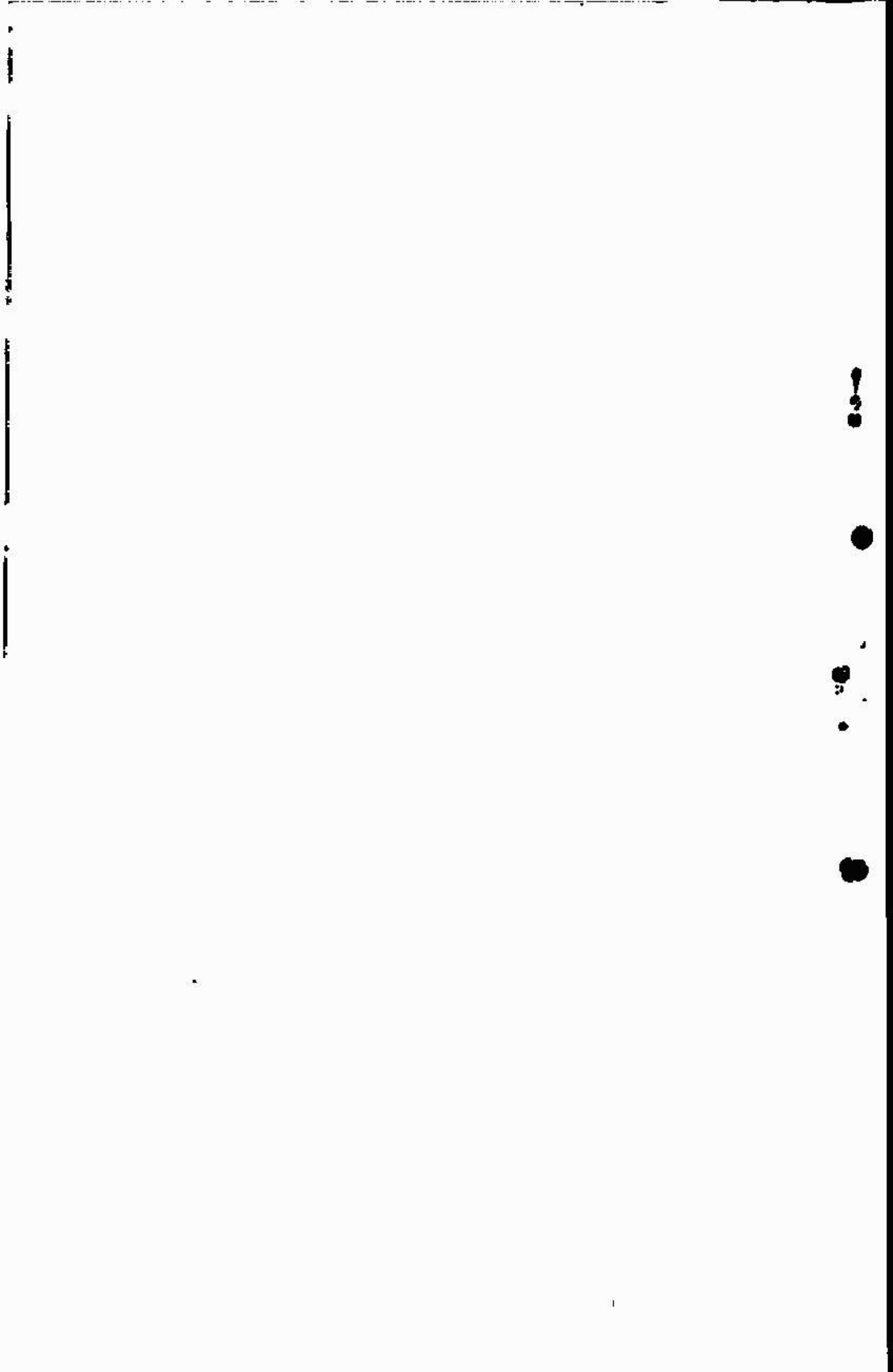
Art. 6º - O programa será supervisionado e coordenado por uma Comissão Executiva a ser regulamentada pelo Poder Executivo com prazo de até 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 7º - Cada aluno de família beneficiado pela Poupança-Escola receberá no final de cada ano letivo um depósito no valor de R\$ 100,00.

§ 1º - Estes valores serão depositados no banco indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Esse depósito só será feito se o aluno for aprovado na série que está cursando.

Art. 8º - O depósito a que se refere o artigo anterior será corrigido com base nos juros e correção monetária da Cademeta de Poupança.



Art. 9º - Cada Aluno, através de seu responsável legal, só poderá retirar o dinheiro correspondente a seus depósitos caso conclua o curso, nas seguintes condições:

a) O primeiro saque só será autorizado quando o aluno concluir a 4ª série do primeiro grau e o aluno só poderá receber a metade do valor que estiver depositado. A outra metade continua registrada em seu nome, passando para os anos seguintes.

b) O segundo saque só poderá ser autorizado quando o aluno concluir a 8ª série do primeiro grau e o aluno só poderá receber a metade do valor que estiver depositado. A outra metade continua registrada em seu nome, passando para os anos seguintes.

c) O terceiro saque só será liberado quando o aluno terminar o 2º grau, quando ele poderá receber o total do valor existente na Poupança-Escola.

Art. 10 - Todo aluno que for reprovado por dois anos consecutivos será considerado como tendo abandonado os estudos e perderá o total dos depósitos existentes no seu nome, revertendo esses recursos para o tesouro do Estado do Amapá.

Art. 11 - Enquanto esses recursos estiverem depositados, eles farão parte de uma Conta de Solidariedade do Estado do Amapá, a ser criada pelo Governo do Estado, para financiar programas de geração de empregos e renda no Estado, sendo dirigidos prioritariamente para empréstimos a jovens entre 18 e 30 anos, para pequenos investimentos.

Art. 12 - O órgão estadual responsável pela Educação do Estado, por seu titular, expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, portaria regulamentando esta Lei, para pronta implementação do Programa ora instituído.

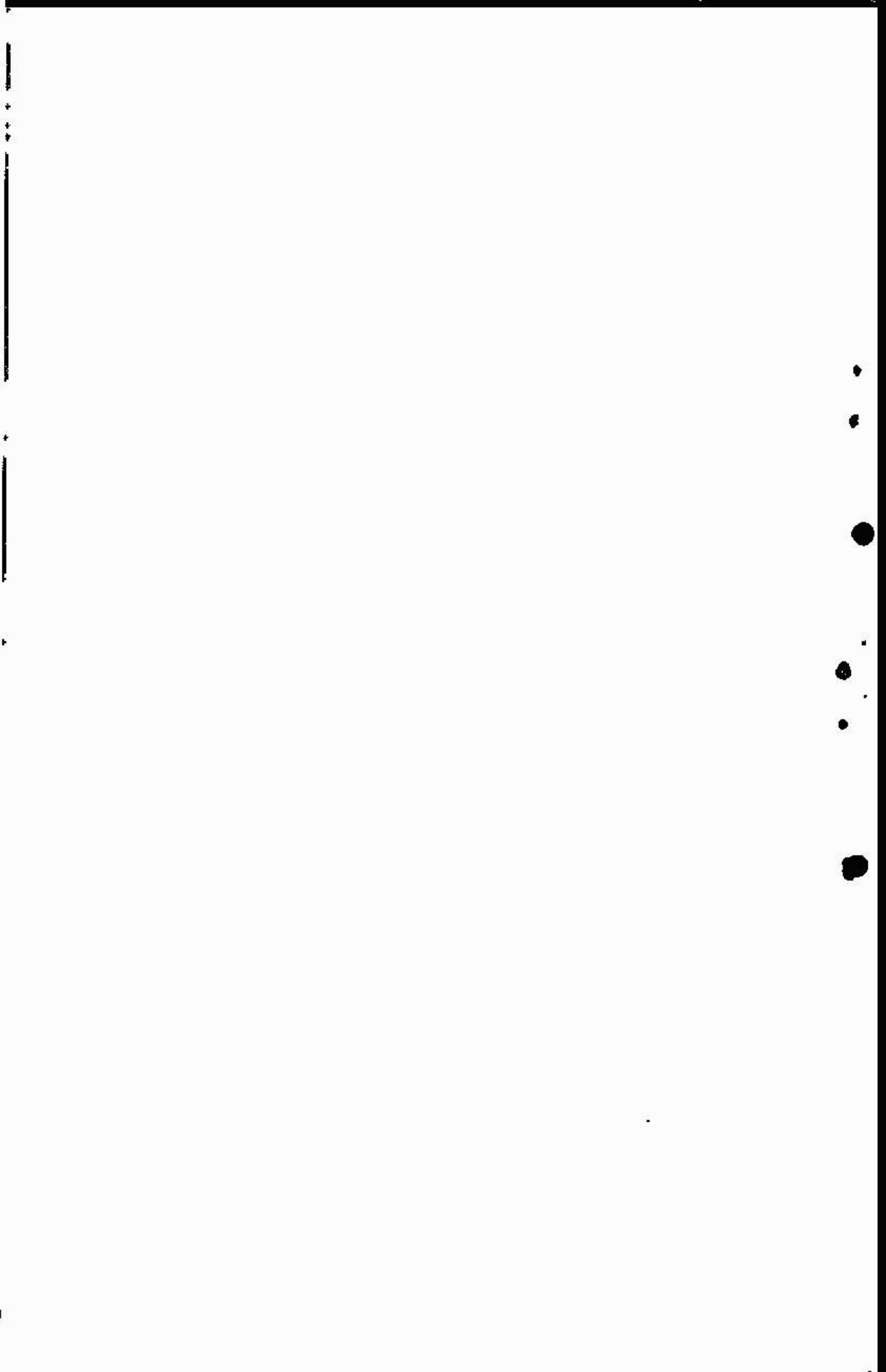
Art. 13 - Para a execução do programa, serão utilizados recursos devidamente inscritos no orçamento, no elemento despesa relativo à atividade de famílias carentes, que mantenham filhos em idade escolar pública e na sub-atividade da Poupança-Escola.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam -se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 04 de Agosto de 1998.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador



Dep. Fran Junior

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em O. Ica Discussão

Em 04, 08, 98

Presidente

PROTOLÓLA

PROTOCOLO Nº 0515

DATA 31, 10, 97

HORA DE ENTRADA 11:30 hs

ESPECIE P. Lei Nº 0043/97 - AL.

Rosalina

FUNCIÓNARIO

PROJETO DE LEI 043/97.

Institui o Programa Poupança-Escola no âmbito do Estado do Amapá.

Governador do Estado do Amapá

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Poupança-Escola.

Art. 2º - O Programa Poupança-Escola tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças carentes, de idade de 7 (sete) anos a 14 (quatorze) anos completos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Art. 3º - Para fazer jus à Poupança-Escola, o responsável na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com posse e guarda do menor ou menores carentes beneficiários, proverá:

a) que todos os filhos, de idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escolas públicas e tem, todos eles, frequência mínima de noventa por cento de aulas do período letivo;

b) que a família reside há, no mínimo, cinco anos no Estado do Amapá.

Art. 4º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a inclusão no programa Poupança-Escola, o agente de ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras lei aplicáveis para o crime ou crimes ali praticados.

Art. 5º - O órgão encarregado pela Educação do Estado será o gestor do programa.

Art. 6º - O Programa será supervisionado e coordenado por uma Comissão Executiva a ser regulamentada pelo Poder Executivo com prazo de até 30 dias da publicação desta lei.

Art. 7º - Cada aluno de família beneficiado pela Poupança-Escola receberá no final de cada ano letivo um depósito no valor de R\$ 100,00.

Parágrafo Primeiro - estes valores serão depositados no Banco indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Esse depósito só será feito se o aluno for aprovado na série que está cursando.

Art. 8º - O depósito a que se refere o artigo anterior será corrigido com base nos juros e correção monetária da Caderneta de Poupança.

Art. 9º - Cada aluno, através do seu responsável legal, só poderá retirar o dinheiro correspondente a seus depósitos caso conclua o curso, nas seguintes condições:

a) o primeiro saque só será autorizado quando o aluno concluir a 4ª série do primeiro grau, e o aluno só poderá receber a metade do valor que estiver depositado. A outra metade continua registrada em seu nome, passando para os anos seguintes.

b) O segundo saque só poderá ser autorizado quando o aluno concluir a 8ª Série do Primeiro Grau, e o aluno só poderá receber a metade do valor que estiver depositado. A outra metade continua registrada em seu nome, passando para os anos seguintes.

c) O terceiro saque só será liberado quando o aluno terminar o 2º Grau, quando ele poderá receber o total do depósito existente na Poupança-Escola.

Art. 10 - Todo aluno que for reprovado por dois anos consecutivos será considerado como tendo abandonado os estudos e perderá o total dos depósitos existentes no seu nome, revertendo esses recursos para o tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 11 - Enquanto esses recursos estiverem depositados, eles farão parte de uma Conta de Solidariedade do Estado Amapá, a ser criada pelo Governo do Estado, para financiar programas de geração de empregos e renda no Estado, sendo dirigidos prioritariamente para empréstimos a jovens entre 18 e 30 anos, para pequenos investimentos.

Art. 12 - O órgão estadual responsável pela Educação do Estado, por seu titular, expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, portaria regulamentando esta lei, para pronta implementação do Programa ora instituído.

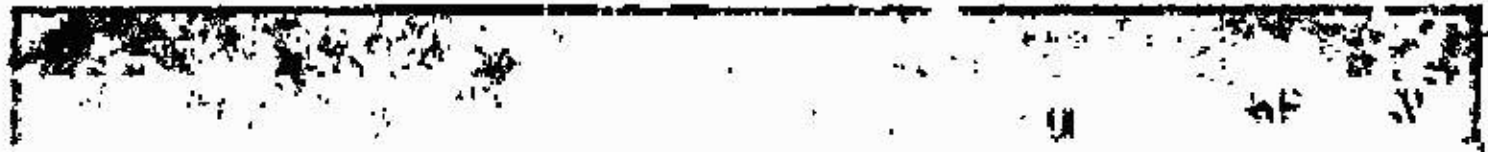
Art. 13 - Para a execução do Programa, serão utilizados recursos devidamente inscritos no orçamento, no elemento despesa relativo à atividade a famílias carentes, que mantenham filhos em idade escolar pública e na sub-atividade da Poupança-Escola.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salemão, em 21 de outubro de 1997.


Deputado Fran Junior



[The main body of the page is mostly blank white space with some faint, illegible markings and noise.]



JUSTIFICATIVA

O Programa Poupança-Escola representa um estímulo concreto para que crianças e famílias carentes tenham a educação como uma das prioridades. O objetivo principal é estimular as crianças a estudar, a ter assiduidade e não abandonar os estudos.

Inspirado nesta iniciativa que ora apresentamos o presente Projeto de Lei, que se aprovado possibilitará que através da Secretaria de Estado da Educação as famílias carentes que tiverem seus filhos em idade escolar receberão depósitos anuais equivalentes a um salário mínimo.

Sem dúvida a evasão escolar é um grave problema que assola nossa sociedade, ao abandonar a escola a criança e o adolescente abandonam juntamente uma perspectiva de vida melhor, reforçando o círculo vicioso da pobreza e das desigualdades sociais.

Este projeto, portanto, representa uma oportunidade única que a intervenção do Estado pode proporcionar para contribuir decisivamente tanto no processo de distribuição de renda como na busca de quebrar o círculo vicioso da pobreza.

12



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N.º /98-COF/98/AL

Relator : Deputado Roberval Picanço
Assunto : Projeto de Lei n.º 043/97-AL, Institui o Programa poupança-escola no âmbito do estado do Amapá.
Autor : Deputado Fran Júnior

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O Deputado Fran Júnior apresentou para apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 0043/97-AL, que institui o programa poupança-escola no âmbito do Estado do Amapá.

Quanto aos aspectos, que cabe a esta Comissão analisar, a proposição está perfeitamente amparada, não contrariando nenhuma norma legal.
Pela aprovação.

É o Parecer, s.m.s.

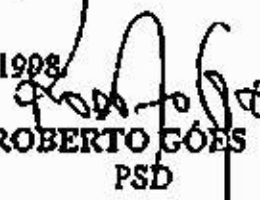

Deputado ROBERVAL PICANÇO
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentaria e administração Pública, em reunião realizada nesta data, opinou pela aprovação do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 05 de maio de 1998

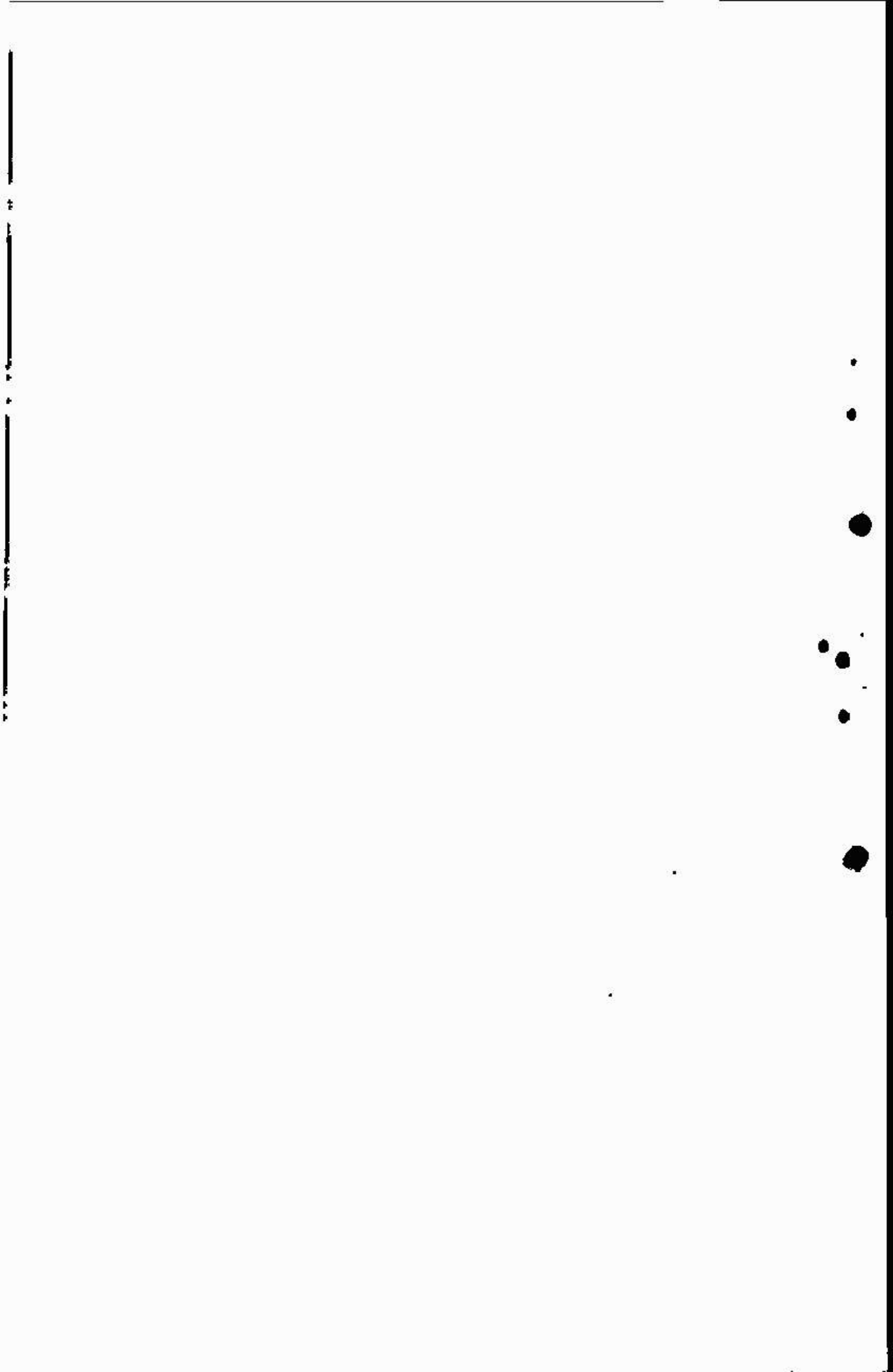

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB


Deputado ROBERTO GÓES
PSD


Deputado FRAN JÚNIOR
PMDB


Deputado JOÃO QUEIROGA
PMDB


Deputado REGILDO SALOMÃO
PSDB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /98 - CCJR/AL

Relator : Deputado João Dias

Assunto : Projeto de Lei n.º 0043/97-AL

Ementa: Institui o Programa poupança-escola no âmbito do estado do Amapá.

Autor : Deputado FRAN JUNIOR

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O Deputado Fran Júnior apresentou para apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 0043/97-AL, que institui o Programa poupança-escola, que tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de criança carentes.

A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional, legal ou regimental e apresenta boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

É o Parecer, s.m.s.

Deputado João Dias


Relator


III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, opinou pela aprovação do Parecer do Relator.


Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Plenário da Comissão, em 05 de maio de 1998.


Deputado MANOEL BRASH
PTB


Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado JOÃO DIAS
PTB


Deputado HILDO FONSECA
PT

...

...

...

...



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 47

CONTROLE DE VOTAÇÃO

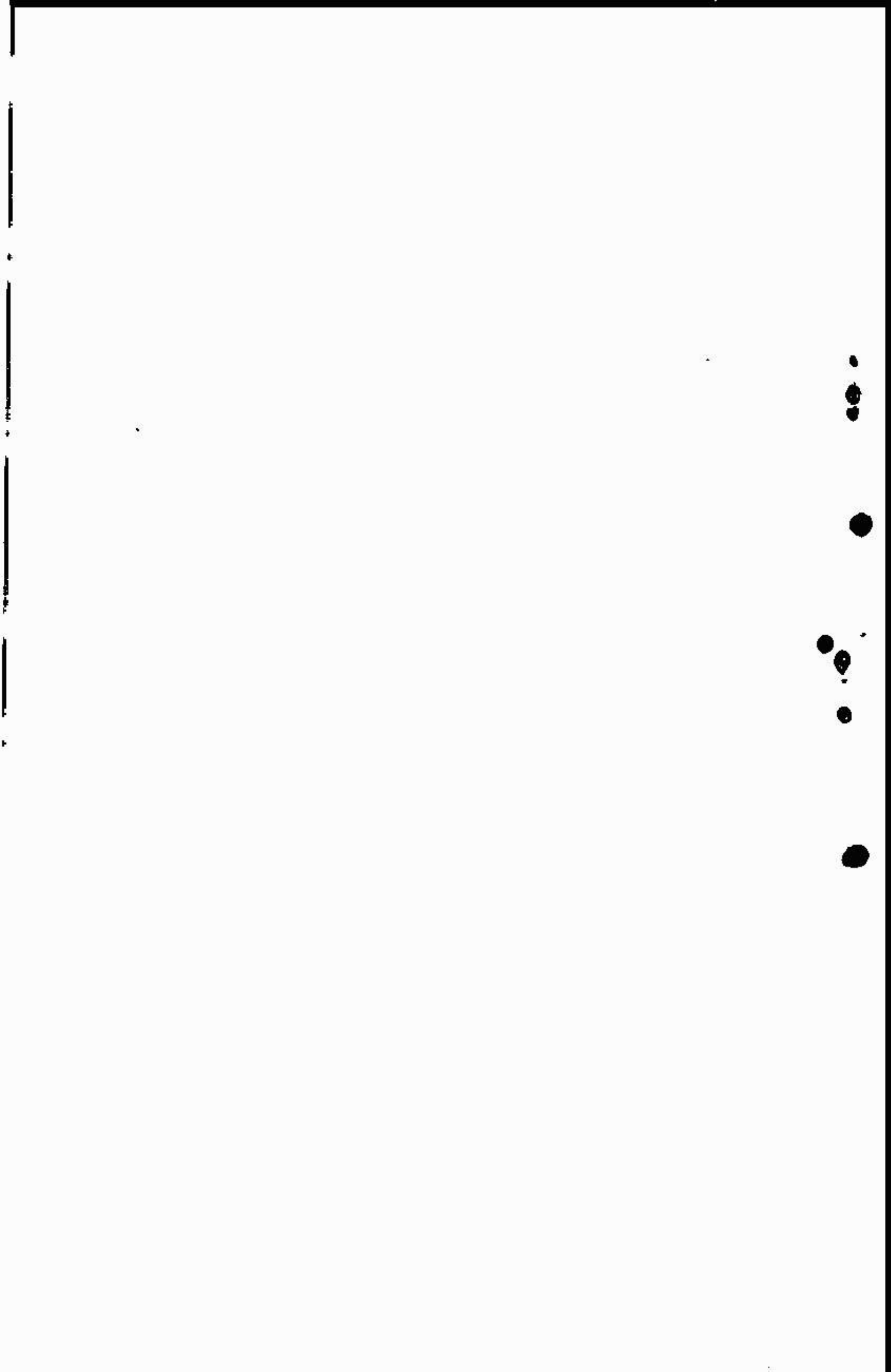
DATA 04/08/1998

VOTAÇÃO DO: Parer da Com. de Const. Just. e Reda-
ção ao Projeto de Lei nº 0043/97 - AL

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> maioria simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> maioria absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> maioria qualificada |

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)				X
ANTONIO TELES PFL (Secretário Geral)				X
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JULIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)				X
MILTON RODRIGUES PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
PAULO JOSÉ Líder PTB				X
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)	X			
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB				X
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT				X


SECRETÁRIO GERAL





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 47

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 04/08/1998

VOTAÇÃO DO: Parceria da Com. de Fin. Econ. Fisc. Fin. e
Org. e Adm. Pública ao Projeto de Lei nº 0043/97-AL

Simbólica 1ª Discussão maioria simples
 Nominal 2ª Discussão maioria absoluta
 Secreta Única Discussão maioria qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)				X
ANTONIO TELES PFL (Secretário Geral)				X
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JÚLIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)				X
MILTON RODRIGUES PFL	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
PAULO JOSÉ Líder PTB				X
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)	X			
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB				X
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT				X


SECRETÁRIO GERAL

